



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 150/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente**, o Autógrafo de Lei nº 286, de 9 de dezembro de 2025 (SEI nº 8850128), oriundo do Projeto de Lei nº 355/2025, Processo Legislativo nº [00000.003445.2025-16](#), de autoria do Vereador Wellington Bessa, que "Altera e inclui dispositivos na Lei nº 11.404, de 15 de maio de 2025, para regulamentar a concessão do benefício da meia-entrada para estudantes e professores em eventos de corrida."

Incide o veto sobre a nova redação do art. 6º, assim transcrito:

.....

Art. 2º.....

"Art. 6 O desconto de que trata esta Lei será aplicado em 10% (dez por cento) do total de inscrições disponíveis, em cada evento ou atividade beneficiada." (NR)

.....

No âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o Despacho nº 6599/2025 (SEI nº 8918624) concluiu pela necessidade do veto parcial. Confira-se:

.....

O presente exame limita-se à análise jurídico-constitucional da matéria, verificando a competência legislativa, a iniciativa e a conformidade material com o ordenamento jurídico vigente.

Inicialmente, verifica-se que a matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceituam os arts. 30, I e II, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que a competência para legislar sobre direito econômico e proteção ao consumidor é concorrente (ADI 3512), permitindo ao Município regular questões específicas de meia-entrada, desde que não afronte normas gerais da União.

Quanto à iniciativa, não se vislumbra vício formal subjetivo. Isso porque a proposta não cria órgãos públicos nem altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, o que violaria a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Trata-se de regulação de atividade econômica e direitos do consumidor, matéria de iniciativa comum.

A propositura acerta ao replicar, no art. 5º, a regra de não cumulatividade de benefícios, o que encontra respaldo no §1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.933/2013.

Contudo, impõe-se uma análise rigorosa acerca da inclusão do **art. 6º**, que pretende limitar a concessão do benefício a **10% (dez por cento)** do total de inscrições disponíveis.

Neste ponto, é imperioso observar as indicações contidas no Parecer Legislativo nº 668/2025, acostado aos autos do processo legislativo. Aquele opinativo alertou

expressamente que a Lei Federal nº 12.933/2013, norma geral sobre o benefício da meia-entrada para estudantes, idosos e jovens de baixa renda, determina um patamar mínimo de disponibilidade de ingressos.

Especificamente, o §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933/2013 estabelece:

"§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em **40% (quarenta por cento)** do total dos ingressos disponíveis para cada evento."

A competência municipal, embora suplementar, não pode derogar garantia estabelecida em norma geral federal quando esta visa a proteção mínima de um direito social e do consumidor.

Ao fixar o teto de 10% para a meia-entrada, o Autógrafo de Lei restringe direito garantido pela legislação federal (40%), criando uma antinomia que deve ser resolvida em favor da norma mais protetiva ao consumidor e da hierarquia das normas gerais da União em competência concorrente.

Destaca-se que essa atuação legislativa não se traduz em poder discricionário para criar um novo regramento autônomo. Pelo contrário, a competência suplementar **não autoriza o município a restringir ou ampliar direitos e condições que já foram estabelecidos pelas leis federal e estadual.**

TJMT

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SINOP E CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SINOP E CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 1.303/2010, DO MUNICÍPIO DE SINOP – BENEFÍCIO À CLASSE ESTUDANTIL AO PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO ECONÔMICO (ART. 24, INCISO I, CF) – ATUAÇÃO SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR (ART. 30, INCISO II, CF) QUE NÃO PODE RESTRINGIR OU AMPLIAR DIREITOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELAS LEIS FEDERAL E ESTADUAL, SEM JUSTIFICATIVA DE ESPECIFICIDADES LOCAIS NEM CONTRARIÁ-LAS – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DO MUNICÍPIO DE SINOP EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO E INSTITUCIONAL. Embora a Lei n. 1.303/2010, do Município de Sinop tenha sido editada antes da entrada em vigor da Lei Federal n. 12.933/2013, que dispõe sobre o pagamento de meia-entrada para a classe estudantil, a Lei Estadual n. 7.21/2002 já estava em vigor. Nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, cabe aos Municípios suplementar a legislação, no que couber, suprimindo os vazios e omissões dos legisladores federal e estadual, inclusive, quanto aos assuntos dispostos no artigo 24 da Constituição Federal, v.g, direito econômico. Não há suplementação da lei municipal à legislação estadual, haja vista que o Município de Sinop não trouxe qualquer questão peculiar (de interesse local), que pudesse justificar a edição da norma. Apenas promulgou a lei municipal como mero substituto do regramento estadual, avançando, assim, a competência legislativa do Estado. Em que pese a edição da legislação federal posterior à edição da lei municipal, há dispositivos da legislação do Município de Sinop que restringem direitos ou são contrários ao que preceitua a lei federal. **Em um cotejo entre as 3 (três) legislações, observa-se que há disposições normativas na lei municipal que restringe direitos mais abrangentes nas leis federal e estadual e outros que são contrários à legislação federal e, por isso, a lei municipal deve ser declarada inconstitucional.** (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10029533420238110000, Relator.: PAULO DA CUNHA, Data de Julgamento: 20/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/06/2024)

A tentativa de garantir a "proporcionalidade entre os beneficiários e os interesses econômicos dos organizadores", embora legítima sob a ótica da ordem econômica, não pode subverter o piso mínimo de 40% estipulado pela União para garantir o acesso à cultura e ao esporte.

Ademais, a Lei Municipal nº 11.404/2025 inclui estudantes como beneficiários, grupo este que é diretamente protegido pela Lei Federal nº 12.933/2013. Portanto, a redução do percentual para 10% em relação aos estudantes configuraria flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade por violação à competência normativa da União para estabelecer normas gerais.

Corroborando este entendimento a manifestação da Procuradoria da Câmara Municipal, que condicionou a legalidade do projeto à correção deste percentual, o que, todavia, não foi observado na redação final do Autógrafo.

III. Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE MATERIAL PARCIAL** do Autógrafo de Lei nº 286, de 9 de dezembro de 2025, especificamente no que tange ao **art. 2º, na parte em que inclui o "Art. 6º" na Lei nº 11.404/2025**.

A fixação de um limite de 10% para a meia-entrada afronta diretamente o §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933/2013, que assegura o benefício em 40% do total de ingressos.

Desta forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo:

a) **VETAR o dispositivo que inclui o "Art. 6º"** na Lei nº 11.404/2025 (constante no art. 2º do Autógrafo), por contrariedade à Lei Federal nº 12.933/2013 e por invadir competência da União ao restringir direitos previstos em norma geral;

b) **SANCIONAR os demais dispositivos**, visto que a regulamentação da não cumulatividade (art. 5º) e da fiscalização (art. 7º) encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico e o interesse público local.

.....

Com efeito, a razão determinante do veto reside no fato de que a Lei Federal nº 12.933, de 2013, ao dispor sobre o benefício da meia-entrada, estabelece, no § 10 do art. 1º, comando expresso que fixa patamar mínimo de disponibilidade destinado a harmonizar, em âmbito nacional, o direito dos beneficiários.^[1] O Autógrafo, contudo, ao limitar a fruição do desconto a 10% (dez por cento) do total de inscrições disponíveis, termina por restringir direito cujo piso mínimo foi definido pela União em norma geral, sendo o quantitativo de 40% (quarenta por cento), criando assim, antinomia material e insegurança jurídica na aplicação do benefício.

Nesse contexto, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, contudo, não se converte em autorização para derogar o conteúdo mínimo de proteção estabelecido pela União em norma geral, especialmente quando a atuação local, em vez de densificar e operacionalizar a disciplina superior, reduz o patamar protetivo nacionalmente assegurado. A doutrina é firme ao assentar que a competência suplementar tem vocação de complementaridade e integração, exercendo-se em compatibilidade com as normas gerais, não se prestando à produção de disciplina concorrente em sentido antagônico, sob pena de invalidade por desconformidade com o modelo constitucional de repartição vertical de competências. Assim, ao fixar teto de 10% (dez por cento) para a meia-entrada, o dispositivo vetado excede os limites da suplementação normativa e vulnera a coerência do sistema, impondo-se o veto parcial como providência de juridicidade e de preservação da segurança jurídica.

De outra parte, o veto é estritamente delimitado ao ponto de incompatibilidade identificado. Os demais dispositivos do Autógrafo mostram-se passíveis de sanção, porquanto não reproduzem a restrição material em conflito com a norma geral federal, limitando-se a promover ajustes de operacionalização, reforço de diretrizes de fiscalização e padronização

procedimental do benefício no âmbito local, providências que, em tese, contribuem para maior clareza, estabilidade, sem interferir no núcleo mínimo de proteção fixado por lei federal.

Registre-se, ainda, que o próprio Poder Legislativo, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, ao examinar previamente a juridicidade do Projeto de Lei nº 355/2025, já havia identificado o ponto de desconformidade ora enfrentado, uma vez que o Parecer Jurídico nº 668/2025 advertiu expressamente que a fixação de limite de 10% (dez por cento) para a fruição do benefício importaria incompatibilidade com a Lei Federal nº 12.933, de 2013, recomendando, de forma objetiva, a reformulação da redação do dispositivo, a fim de compatibilizá-lo ao patamar de 40% (quarenta por cento) previsto no § 10 do art. 1º da norma geral federal. Ainda condicionou o juízo de constitucionalidade e legalidade do projeto à correção então sugerida, providência que, todavia, não foi incorporada ao texto final do Autógrafo encaminhado à sanção.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, em consonância com os fundamentos expostos pela Procuradoria-Geral do Município, encaminho as razões que impõem o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 286, de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

[1] BRASIL. [Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.](#)

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000315-1

SEI Nº 8926399v1